

PARECER/PGM/458/2024

Alegrete, 30 de julho de 2024.

## I – RELATÓRIO

---

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o qual encaminha a esta Procuradoria a documentação referente a Emenda Impositiva Individual nº 0030/2023, Liga Alegretense de Futebol. O projeto “Cesta do Amanhã: Basquete para um Futuro Brilhante” representa uma extensão das atividades promovidas pela Liga Alegretense de Futebol (LAF). Seu propósito central é fornecer aulas de iniciação ao basquetebol, devidamente estruturadas, a crianças e jovens em idades compreendidas entre 10 e 17 anos, principalmente em situação de vulnerabilidade social, ofertadas nos períodos matutino e vespertino, 03 vezes na semana e pelo menos 02 domingos no mês, com acompanhamento físico e psicológico.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o

direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

## II – CONCLUSÃO

---

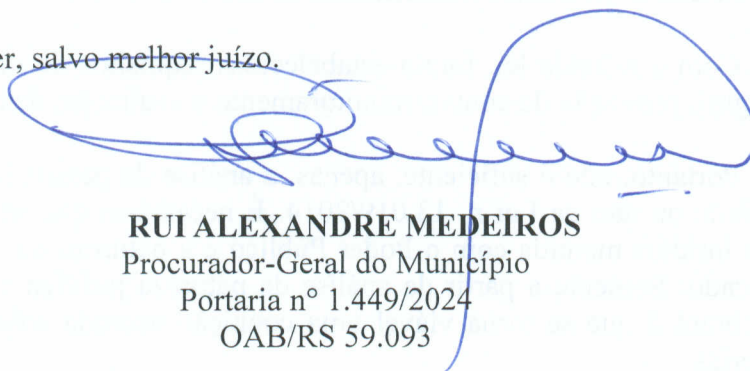
Da análise do Plano de Trabalho e das demais documentações pra formalização da parceria e o previsto no Estatuto Social, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, dispensa-se o encaminhamento encaminhado deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal visto à existência prévia de autorização legislativa.

Nesse sentido, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Assim, diante o exposto, OPINA-SE pelo deferimento ao requerido, desde de que, respeitadas as disposições mencionadas na Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**RUI ALEXANDRE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 1.449/2024  
OAB/RS 59.093

**ILMO. SR. RODRIGO DE AZAMBUJA GUTERRES**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER